



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.931 - RS (2012/0135452-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ KLEBER DE LUCENA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
ROBERTO BASTIANI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

2. Precedentes: REsp 1328384/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013; AgRg no AREsp 129.427/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012; REsp 1.187.464/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010; AgRg no REsp 1.235.704/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011; AgRg no AREsp 150.947/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012; AgRg no Ag 1.348.776/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011; AgRg no REsp 1.170912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012; REsp 1.185.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.931 - RS (2012/0135452-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ KLEBER DE LUCENA
ADVOGADOS : MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
ROBERTO BASTIANI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 363/372) interposto por José Kleber de Lucena contra decisão monocrática (e-STJ fls. 347/354) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

2. Precedentes: REsp 1328384/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013; AgRg no AREsp 129.427/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012; REsp 1.187.464/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010; AgRg no REsp 1.235.704/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011; AgRg no AREsp 150.947/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012; AgRg no Ag 1.348.776/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011; AgRg no REsp 1.170912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012; REsp 1.185.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010.

3. Recurso especial provido.

Em suas razões, alega que, *"segundo a decisão recorrida, as atividades notariais e de registro públicos são exercidas de modo empresarial, razão porque não se aplica o regime de tributação previsto no art. 9º, §1º, do Decreto-lei 406/68 em favor daqueles que as desempenham. Sucede que desde longa data é tranqüilo o pensamento do STF no sentido de que as atividades notariais e de registro não podiam (e não podem) ser exercidas de modo empresarial, tal como se dá com as concessionárias e permissionárias de serviço público"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz mais que "os notários e registradores são pessoas naturais que exercem de modo pessoal e profissional a função que lhes foi delegada (mas não de modo empresarial) percebendo, para tanto, remuneração".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.931 - RS (2012/0135452-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS (CARTORÁRIO E NOTARIAL). ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. IMPOSSIBILIDADE.

1. A prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

2. Precedentes: REsp 1328384/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013; AgRg no AREsp 129.427/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012; REsp 1.187.464/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010; AgRg no REsp 1.235.704/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011; AgRg no AREsp 150.947/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012; AgRg no Ag 1.348.776/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011; AgRg no REsp 1.170912/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012; REsp 1.185.119/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A decisão agravada não merece reforma. Para melhor entendimento da questão, transcrevo os termos em que foi prolatada:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Gravataí em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES. TRATAMENTO PRIVILEGIADO DO ART. 9º, §1º, DO DECRETO-LEI N.º 406/68.

Sendo os “serviços de registros públicos, cartorários e notariais” prestados sob a forma e responsabilidade pessoal do próprio titular do registrador, e não sob as forma empresarial, sujeitam-se eles ao ISSQN calculado mediante alíquota fixa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inteligência do art. 9º, § 1º, do Decreto-lei n.º 406/68.
APELO PROVIDO. POR MAIORIA".

No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que *"o cerne da questão que afasta a tributação fixa prevista no aludido Decreto é que a atividade exercida pelos cartórios não pode ser enquadrada como um trabalho de caráter estritamente pessoal. O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 406/68 fala em 'serviço pessoal', isto é, para ter direito ao tratamento tributário benéfico, deve o prestador imprimir aos serviços as suas características personalíssimas. Se outros profissionais interferem nessa pessoalidade, então não se poderá falar em serviço pessoal"*.

Aduz, ainda, que *"o acórdão paradigma acertadamente estabelece de maneira clara e objetiva a diferença entre a prestação pessoal de serviços e os serviços prestados pelos cartórios, ou seja, a função do cartório pode ser delegada para um terceiro, diferentemente dos casos de serviços pessoais. Ainda, os serviços cartorários podem ser realizados por escreventes contratados"*.

Contrarrazões às fls. 315/327 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 438/439 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Prospera a pretensão recursal.

De início, cumpre esclarecer que, ao contrário do que se sustenta nas contrarrazões de recurso especial, o recorrente efetivamente demonstrou o dissídio jurisprudencial acerca da interpretação do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

Nas razões recursais, sustentou-se que (e-STJ fl. 300):

O acórdão paradigma acertadamente estabelece de maneira clara e objetiva a diferença entre a prestação pessoal de serviços e os serviços prestados pelos cartórios, ou seja, a função do cartório pode ser delegada para um terceiro, diferentemente dos casos de serviços pessoais. Ainda, os serviços cartorários podem ser realizados por escreventes contratados.

Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada perdendo assim o caráter personalíssimo, conforme entendimento do Tribunal da Cidadania (...).

Sobre tal questão, o Tribunal de origem ponderou que (e-STJ fl. 283):

Ademais, de se ver que o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 406/68, ainda em vigor, em que pese a Lei Complementar n.º 116/03, estabelece que, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado mediante alíquota fixa (em valor anual, certo e definido, legalmente previsto), e não mediante alíquota variável, aplicável somente aos serviços de natureza impessoal.

Assim, estando os serviços do Apelante previstos no subitem 21.01 ("serviços de registros públicos, cartorários e notariais") da Lista de Serviços anexa à LC federal n.º 116/03 que, juntamente com o art. 9º do Decreto-Lei n.º 406/68 disciplinam a matéria, e sendo tais serviços notoriamente prestados sob a forma e responsabilidade pessoal do próprio titular do registrador, e não sob a forma empresarial, sujeitam-se eles ao ISS calculado mediante alíquota fixa (em valor anual, certo e definido).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, impõe-se a reforma do julgado.

O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 estabelece regime especial de recolhimento do ISS, na hipótese de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o imposto ser calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem vinculação com o valor pago pelo serviço prestado. Tratando-se de serviços prestados por sociedades, desde que o serviço se enquadre no rol previsto no § 3º do artigo referido, há autorização legal para fruição do regime, devendo o imposto ser *"calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável"*.

A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o regime previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68 não foi revogado pelo art. 10 da LC 116/2003 (AgRg no REsp 1.132.752/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.5.2010; REsp 1.052.897/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16.4.2009).

Em se tratando da prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.089/DF (Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º.8.2008), declarou a constitucionalidade dos itens da lista anexa à LC 116/2003 que impõem a incidência do ISS sobre os serviços mencionados.

Nesse contexto, admitida a tributação, cumpre verificar a possibilidade do prestador de serviço de registro público ser tributado na forma prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

O preceito legal referido impõe como condição para o enquadramento no regime especial a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

No âmbito doutrinário, é oportuno destacar a lição de Sérgio Pinto Martins:

Não há dúvida de que o titular do cartório exerce atividade econômica com intuito de lucro. Enquadra-se no conceito de empresário: pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços (art. 966 do Código Civil). Tem o titular do cartório empregados que lhe ajudam a prestar serviços para quem deles necessitar. Sua atividade econômica deve ser considerada como empresarial, num sentido amplo, pois visa lucro.

Para passar escritura de imóvel não é preciso ir a um cartório específico. Pode ser em qualquer um.

(Manual do imposto sobre serviços. 8.ª ed. atual., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010, p. 310)

No âmbito desta Corte, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.187.464/RS (2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.7.2010), entendeu, em síntese, que:

- 1) "O acórdão do Supremo Tribunal Federal, focado na possibilidade de os emolumentos (que são taxas) servirem de base de cálculo para o ISS, afastou, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo."
- 2) "O STF reconheceu incidir o ISS à luz da capacidade contributiva dos tabeliães e notários. A tributação fixa do art. 9º, § 1º, do DL 406/1968 é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo clássico de exação ao arrepio da capacidade contributiva, porquanto trata igualmente os desiguais. A capacidade contributiva somente é observada, no caso do ISS, na cobrança por alíquota sobre os preços, conforme o art. 9º, *caput*, do DL 406/1968, atual art. 7º, *caput*, da LC 116/2003."

3) "O STF constatou que a atividade é prestada com intuito lucrativo, incompatível com a noção de simples "remuneração do próprio trabalho", prevista no art. 9º, § 1º, da LC 116/2003."

Cumpre registrar que tais fundamentos são, por si sós, suficientes para rechaçar a pretensão de recolhimento do ISS por meio do regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

Não obstante isso, retomando a discussão acerca da condição para o enquadramento no regime especial, entendo que na prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não há falar na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

E isso foi observado de forma minuciosa pela Primeira Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.185.119/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 20.8.2010). Em razão da relevância dos fundamentos invocados no voto condutor, peço venia ao Ministro Benedito Gonçalves para transcrevê-los:

Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não autorizam concluir que seja uma hipótese de tributação sobre o trabalho prestado de forma unipessoal. Os adeptos dessa linha de raciocínio se apoiam no seguinte dispositivo da Lei que Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, a Lei n. 8.935/94:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Com efeito, a Lei n. 8.935/94 autoriza a delegação de funções ao escrevente, nestes termos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

Denota-se que a unipessoalidade do titular de serviços notariais e de registro não é ínsita à prestação do serviço cartorial, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a consecução da atividade, elementos esses, inclusive, inerentes à atividade empresarial.

Na hipótese do médico ou dentista, é inegável que tais profissionais não podem delegar as suas práticas a outrem, exsurgindo o elemento da pessoalidade no serviço prestado para fins de regime de tributação fixa anual. Ocorre que no cartório tal unipessoalidade não se configura, ainda que se considere que a delegação para o serviço de atividade notarial e de registro dependa da habilitação em concurso público, conforme previsão contida no artigo 14 da Lei n. 8.935/94. Conforme dito, o artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza que os notários e os oficiais de registro contratem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68.

A realidade comprova que, em regra, a atividade cartorária não é prestada de modo direto pelo tabelião, mas, sim por um atendente, principalmente nos grandes centros urbanos, que cumprirá todos os trâmites, como na hipótese do reconhecimento de autenticidade da assinatura. Esse mesmo procedimento pode ter a atuação de duas ou mais pessoas, como nas serventias há maior divisão de atribuições entre os empregados. Percebe-se que tal hipótese fática, corriqueira em qualquer serventia extrajudicial, não há o elemento pessoalidade na prestação do serviço.

A Constituição Federal, em seu artigo 236, determina a natureza jurídica da prestação do serviço como privada, mas não determina a unipessoalidade da prestação de serviço cartorário, como de fato a Lei n. 8.935/94 prevê a contratação de escreventes e auxiliares como empregados. Denota-se tanto do referido dispositivo constitucional como da lei que regulamenta o serviço cartorial que é uma atividade prestada de forma plúrima, abrangendo um rol de pessoas e aparato que não se permite concluir que haja um serviço unipessoal.

Para fins de enquadramento no § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 entende-se que é aquele em que há predominância da aptidão técnica, científica ou artística do prestador de serviço, como na hipótese do médico, haja vista que o paciente orienta sua escolha dentre vários profissionais da área para manifestar sua preferência por aquele que mais lhe transmitir confiança e conhecimento. No caso dos serviços cartoriais, não se busca o profissional, mas o próprio serviço, visto que a procura da atividade cartorária não se dará tendo em vista a aptidão técnica ou científica do tabelião.

Outro fator que não pode ser menosprezado pelo julgador é o desiderato contido no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68 que é dar um tratamento diferenciado ao contribuinte que presta o serviço de forma pessoal em face do princípio da capacidade contributiva. Não se afigura razoável conferir essa benesse aos serviços cartorários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa.

Além dos precedentes já citados, cumpre destacar os seguintes julgados que corroboram essa tese:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.348.776/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.089/DF, confirmou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães cartorários ao: (I) analisar a natureza do serviço prestado, o que é relevante para a presente demanda; e (II) reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo tratando de taxas.

2. Os precedentes desta Corte afirmam que, do julgamento da ADI 3.089/DF pelo Supremo, extrai-se o entendimento de que a possibilidade de os emolumentos servirem de base de cálculo para o ISS afasta, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

3. Assim, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.235.704/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.427/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.170912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012)

ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 150.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012)

Destaque-se, por fim, que a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1328384/RS (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013), confirmou a orientação no sentido de que a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, afirma o agravante que, *"segundo a decisão recorrida, as atividades notariais e de registro públicos são exercidas de modo empresarial, razão porque não se aplica o regime de tributação previsto no art. 9º, §1º, do Decreto-lei 406/68 em favor daqueles que as desempenham. Sucede que desde longa data é tranqüilo o pensamento do STF no sentido de que as atividades notariais e de registro não podiam (e não podem) ser exercidas de modo empresarial, tal como se dá com as concessionárias e permissionárias de serviço público"*.

Aduz mais que *"os notários e registradores são pessoas naturais que exercem de modo pessoal e profissional a função que lhes foi delegada (mas não de modo empresarial) percebendo, para tanto, remuneração"*.

No entanto, como ponderado no *decisum* monocrático, a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, pois, além de manifesta a finalidade lucrativa, não há a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, especialmente porque o art. 236 da CF/88 e a legislação que o regulamenta permitem a formação de uma estrutura economicamente organizada para a prestação do serviço de registro público, assemelhando-se ao próprio conceito de empresa. A respeito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não se enquadram na prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, de modo que inviável o benefício fiscal de recolher o ISS com base em alíquotas fixas, na forma do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/68" (AgRg no REsp 1.221.491/SC, Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 18/2/11).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.348.776/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 26.5.2011)

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS CARTORÁRIOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. PRECEDENTES.

1. A Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.089/DF, confirmou a competência municipal e afastou a alegada imunidade pretendida pelos tabeliães cartorários ao:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(I) analisar a natureza do serviço prestado, o que é relevante para a presente demanda; e (II) reconhecer a possibilidade de o ISS incidir sobre os emolumentos cobrados (base de cálculo), mesmo tratando de taxas.

2. Os precedentes desta Corte afirmam que, do julgamento da ADI 3.089/DF pelo Supremo, extrai-se o entendimento de que a possibilidade de os emolumentos servirem de base de cálculo para o ISS afasta, por imperativo lógico, a possibilidade da tributação fixa, em que não há cálculo e, portanto, base de cálculo.

3. Assim, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.

4. O agravo regimental não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, devendo esta ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.235.704/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.5.2011)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. Não se aplica à atividade notarial a sistemática de recolhimento de ISS prevista no artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68. Precedentes.

3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.427/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no REsp 1.170.912/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.3.2012)

ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA APRECIADA NA ADI 3.089/DF, PELO STF.

I - O STF, no julgamento da ADI nº 3.089/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 01/08/2008, firmou entendimento de que as atividades notariais não estão imunes à tributação, já que são exercidas com intuito lucrativo e possuem capacidade contributiva.

II - As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, acolhendo entendimento do STF, no julgamento da ADI supra aludida, têm-se pronunciado pela impossibilidade de se enquadrarem os cartórios como profissionais liberais, não lhes sendo devido o benefício do art. 9º, § 1º, do DL nº 406/68. Precedentes: AgRg no AREsp nº 34.576/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/11/2011; REsp nº 1.185.119/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20/08/2010; REsp nº 1.187.464/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 150.947/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 24.8.2012)

Destaque-se, por fim, que, conforme consta na decisão ora recorrida, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1328384/RS (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 4.2.2013), confirmou a orientação no sentido de que a prestação de serviços de registros públicos (cartorário e notarial) não se enquadra no regime especial previsto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68.

Do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135452-4

AgRg no
REsp 1.331.931 / RS

Números Origem: 10900086712 1510900086712 70041452822 70046138343 867118920098210015

PAUTA: 05/03/2013

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS PIRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ KLEBER DE LUCENA
ADVOGADOS : ROBERTO BASTIANI
MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ KLEBER DE LUCENA
ADVOGADOS : ROBERTO BASTIANI
MAURÍCIO ZOCKUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : LUCIANO MARTINS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.